

pela qual estaria suscetível a ser incluído na lista dos inelegíveis emitida por esta Corte, o que lhe causaria dano irreversível e de difícil reparação.

Como se sabe, o Regimento Interno deste TCM, em seu Art. 272, dispõe sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver comprovado nos autos a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Compulsando os autos, observo que o presente Recurso preenche os requisitos previstos no referido dispositivo legal para a concessão do Efeito Suspensivo pleiteado.

Desta forma, a fim de evitar dano irreparável ao recorrente, nos termos do Art. 272, do RITCM/PA, admito o pedido de concessão do EFEITO SUSPENSIVO, pelo que submeto o presente processo ao Pleno, para a apreciação.

Comunique-se a Secretaria-Geral para as providências de estilo e ao interessado.

Belém, PA, 11 de agosto de 2016

Conselheiro **Substituto Sérgio Franco Dantas**

Relator

Protocolo 996417

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessões de 04 e 09/08 de 2016 tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 55.950

Processo n.º 2016/50315-3

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: RENAN LOPES SOUTO - ex-Prefeito Municipal de Água Azul do Norte.

Advogados: SÂMIA HAMOY GUERREIRO - OAB/PA 20.176, e LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - OAB/PA 12.948.

Recorrido: Acórdão n.º 53.059, de 20-03-2014.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Relatora, com fundamento no art. 80, inciso V, da Lei Complementar n.º 81/2012, c/c o art. 158, inciso II, do Ato n.º 63/2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. RENAN LOPES SOUTO, ex-Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, e dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão n.º 53.059/2014, *in casu*, julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade, considerando os princípios do formalismo moderado e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, o acervo probatório acostado aos autos, a inexistência de dano ao Erário estadual e o alcance da finalidade do convênio.

ACÓRDÃO N.º 55.55.956

Processo n.º 2016/50188-3

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - ex-Prefeito Municipal de Inhangapi.

Advogado: MAÍLTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA: 9.206

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.780, de 19-11-2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, inciso I e V, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, ex-prefeito municipal de Inhangapi, dar-lhe provimento parcial para julgar as contas regulares com ressalva, considerando que a documentação relacionada à execução da despesa, constante dos autos, comprova a efetiva e escorreita aplicação dos recursos no objeto conveniado, mantendo-se, entretanto, a multa anteriormente aplicada pela intempestividade.

ACÓRDÃO N.º 55.55.957

Processo n.º 2016/50825-9

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - ex-Prefeito do Município de Goianésia do Pará.

Advogado: SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI - OAB/PA n. 2774.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.277, de 09-12-2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80, incisos V, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, ex-prefeito municipal de Goianésia do Pará, e dar-lhe provimento para anular o Acórdão n.º 54.277/2014, determinando-se a reabertura da instrução processual para a

realização de inspeção *in loco* junto ao município beneficiário, visando a aferir de forma inequívoca o cumprimento ou não do objeto do convênio pertinente.

ACÓRDÃO N.º 55.958

Processo n.º 2016/50830-6

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA - ex-Prefeito de Ipixuna do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 51.822, de 12-03-2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do Ato Regimental)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, inciso IV, da Lei Complementar n.º 81/2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, ex-prefeito municipal de Ipixuna do Pará, e dar-lhe provimento necessário para desconstituir o Acórdão n.º 51.822/2013 em todos os seus efeitos, notificando-se regularmente o responsável no seu verdadeiro endereço, obedecendo com isso o mandamento legal e regimental para que o mesmo exerça o regular e amplo direito de defesa.

ACÓRDÃO N.º 55.959

Processo n.º 2015/50037-5

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: VAGNER SANTOS CURTI - Ex-Prefeito Municipal de Salinópolis.

Advogado: MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - OAB/PA 13.209.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.463, de 03-09-2013.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 80, incisos I e IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. VAGNER SANTOS CURTI, ex-prefeito municipal de Salinópolis, mas negar-lhe provimento e manter, integralmente, o teor do Acórdão n.º 52.463/2013.

ACÓRDÃO N.º 55.960

Processo n.º 2016/50615-1

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO - ex-Prefeito Municipal de Salvaterra.

Advogado: ELIZEU MENDES FIGUEIRA - OAB/PA 7.227.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.245, de 04-12-2014.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, incisos IV e V, c/c o art. 56, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, ex-Prefeito Municipal de Salvaterra, e dar-lhe provimento para reformar o Acórdão n.º 54.245/2014 e julgar regulares as contas de sua responsabilidade, mantendo-se, porém, incólume a multa em face da instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO N.º 55.961

Processo n.º 2016/50807-7

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO - Presidente da Associação dos Feirantes de Hortifrutigranjeiros do Ver-O-Peso.

Decisão Recorrida: Acórdãos n.ºs 43.963, de 25-09-2008, e 53.069, de 20-03-2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, incisos IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. MANOEL LUIZ DA SILVA RENDEIRO, Presidente da Associação dos Feirantes de Hortifrutigranjeiros do Ver-O-Peso, dar-lhe provimento para anular o Acórdão n.º 53.069/2014 e reabrir a instrução do Processo n.º 2008/53894-6, devendo-se proceder à Comunicação de Audiência ao rescindente para que se manifeste sobre a documentação juntada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, nos referidos autos.

ACÓRDÃO N.º 55.962

Processo n.º 2016/50819-0

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA - ex-Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 51.865, de 19-03-2013.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80, inciso IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, ex-Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará, e dar-lhe provimento para anular o Acórdão n.º 51.865/2013, considerando que restou evidenciado que a irregularidade verificada na notificação do rescindente resultou em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consectários do devido processo legal;

2) Determinar o retorno do processo ao relator originário para a adoção das providências necessárias à notificação do responsável no endereço correto, oportunizando a apresentação da sustentação oral.

ACÓRDÃO N.º 55.963

Processo n.º 2016/50944-4

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA - ex-Prefeito de Ipixuna do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 51.864, de 19-03-2013.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador do Acórdão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80, incisos IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, ex-prefeito municipal de Ipixuna do Pará, e dar-lhe provimento necessário para anular o v. Acórdão n.º 51.864 (DOE de 19-03-2013), considerando que restou evidenciado que a irregularidade verificada na notificação do rescindente resultou em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consectários do devido processo legal;

2) Determinar o retorno do processo ao relator originário para a adoção das providências necessárias à notificação do responsável no endereço correto, oportunizando a apresentação da sustentação oral.

Protocolo 996154

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO NOTA DE EMPENHO DA DESPESA: 2016NE01214

Valor: R\$ 4.540,00

Data de Emissão: 10/08/2016

Objeto: Aquisição de água mineral, conforme Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial 02/2016.

Orçamento: Programa de Trabalho: 0103214556267

Natureza da Despesa: 339030

Fonte do Recurso: 0101

Contratada: GEMA Geologia e Mineração Mont'Alverne Ltda

CNPJ: 14.101.232/0001-40

Endereço: Rua 02 de junho, s/n, Alameda Ajuricaba, lote 02 - Bairro de Águas Branca, CEP: 67.033-660, Ananindeua/PA.

Telefone: (91) 3265-1319

Ordenador: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 996240

ACÓRDÃO N.º 55.964

(Processo n.º 2016/50795-9)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Ex-Prefeito Municipal de Inhangapi.

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9.206.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 51.161, de 20-09-2012.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12/1993, c/c o art. 56, II, da Lei Complementar n.º 81/2012, c/c art. 158, inciso II, do Ato n.º 63/2012, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, e dar-lhe provimento parcial para desconstituir o Acórdão n.º 51.161/2012 (Processo n.º 2011/53051-2), e, agora, julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade, mantendo-se, entretanto, as multas aplicadas pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento de diligência processual.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 11 de agosto de 2016.

Protocolo 996454

ACÓRDÃO N.º 55.967

(Processo n.º 2016/50834-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: LAURIVAL MAGNO CUNHA - ex-Prefeito Municipal de Barcarena.

Decisão Recorrida: Acórdãos n.ºs 52.761, de 12-11-2013, e 53.705, de 26-08-2014.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com